



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 499-08.2012.6.21.0151(PC)**

**PROCEDÊNCIA:** BARRA DO RIBEIRO-RS (151ª ZONA ELEITORAL – BARRA DO RIBEIRO)

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO – DE COMITÊ FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**RECORRENTE:** COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

**RECORRIDA:** JUSTIÇA ELEITORAL.

**RELATOR:** DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

---

## **PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COMITÊ FINANCEIRO. ELEIÇÕES 2012 IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS.** 1. Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas. 2. Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pelo interessado. 3. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.***

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado pelo COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório conclusivo de prestação de contas (fls. 64-65), constatou-se que prestação de contas final foi entregue fora do prazo fixado pelo art. 38, da Res. TSE n. 23.376/2012; notas fiscais emitidas em nome do Prefeito e Vice-prefeito foram juntadas à prestação de contas do Comitê; abertura extemporânea da conta bancária obrigatória.

O Ministério Público *a quo* (fl. 67), opinou pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 69-70), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 17, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o Comitê apresentou recurso (fls. 75-82), alegando, em suma, que as irregularidades constatadas são meramente formais.

Dessa forma, pugnou pela aprovação das contas, devido ao fato das irregularidades apontadas não comprometerem a efetiva fiscalização da prestação de contas.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 92)

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PRELIMINAR

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DEJERS em 17 de dezembro de 2012 (fl. 72), sendo a irrisignação interposta em 20 de dezembro de 2012 (fl. 74), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## 2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

A presente prestação de contas foi apresentada ao Juízo Eleitoral somente em 07 de novembro de 2012, portanto, um dia após ultrapassar o prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE 23.376/2012. O recorrente também deixou de apresentar a 2ª parcial da prestação de contas, confrontando assim o art. 60, da Res. TSE n. 23.376/2012.

Dispõem os arts. 38 e 60 da Resolução TSE nº 23.376/12, conforme colaciono:

Art. 38. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

§ 4º Findo os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV).

Art. 60. Os candidatos e os partidos políticos são obrigados a entregar, no período de 28 de julho a 2 de agosto e 28 de agosto a 2 de setembro, os relatórios parciais, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, na página da internet criada pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam o *caput* e os §§ 1º a 3º do art. 38 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º).

Todavia, em que pese o fato de a contabilidade do candidato ter vindo a lume de modo intempestivo, bem como ter havido omissão na entrega da 2ª prestação de contas parcial, isto não constitui óbice a análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento iterativo da jurisprudência:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. **A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.** Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação. (TRE - RS - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009) (Original sem grifos)

Entretanto, verifica-se a existência de outras irregularidades na presente contabilização.

Conforme relatório conclusivo, constatou-se ainda a existência de notas fiscais em nome de candidatos do partido e não em nome do Comitê; divergência entre o valor total das notas fiscais e o valor pago; e ainda, abertura extemporânea da conta bancária específica.

Conforme disposição do art. 22 da Lei 9.504/97<sup>1</sup> e do art. 12, caput, da Resolução TSE nº 23.376/2012 a abertura da conta bancária específica para o registro de todo o movimento financeiro da campanha em regra é obrigatória:

Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).

Assim, a abertura extemporânea da conta específica para o Comitê financeiro único se mostra capaz de ensejar a desaprovação das contas.

Neste sentido é a jurisprudência:

---

<sup>1</sup>Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2008 - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAIS - ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EXTEMPORÂNEA - GASTOS COM VEÍCULO PRÓPRIO - VEDAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

É obrigação do candidato apresentar, dentro do prazo legal, as contas parciais, bem como efetuar a abertura da conta bancária nos dez dias subsequentes à obtenção do CNPJ. No caso concreto, o Recorrente efetuou despesas com pneus e conserto de veículo próprio, declarando-os como gastos eleitorais, em afronta ao disposto no artigo 22 da Resolução TSE nº 22.715/2008.

(Recurso Eleitoral nº 965255, Acórdão nº 20802 de 22/11/2011, Relator(a) ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE POZETTI, TRE-MT, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1027, Data 05/12/2011, Página 2 a 5 )

Ademais, conforme art. 42, da Res. TSE n. 23.376/2012, a documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelo comitê financeiro deveria ter sido emitida em nome dele, inclusive com a identificação do número de inscrição no CNPJ.

No caso dos autos, ocorreu a emissão de notas de despesa em nome dos candidatos a prefeito e vice-prefeito e não do partido, o que inviabiliza a análise destas despesas.

Segue o entendimento das Cortes Eleitorais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS SEM EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA OBTENÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS E ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DESSE TIPO DE RECURSO E DA EMISSÃO DO RECIBO ELEITORAL. EXTRATO BANCÁRIO CONSOLIDADO. AUSÊNCIA. SAQUES NA CONTA CORRENTE PARA QUITAÇÃO DE DESPESAS. NECESSIDADE DE EMISSÃO DE CHEQUE OU TRANSFERÊNCIA OU DÉBITO EM CONTA. VÍCIOS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

3. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados deverá ser emitida em nome do candidato, inclusive com a identificação do nº de inscrição no CNPJ, observada a apresentação, em original ou cópia, da correspondente nota fiscal, nos termos dos art. 31 da Resolução TSE 23.217/2010, não suprimindo tal ausência a apresentação de recibos de prestadores do bem ou serviço sem assinatura.

7. Prestação de contas desaprovadas.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 671639, Acórdão nº 11448 de 07/06/2011, Relator(a) SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, TRE-GO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 105, Tomo 1, Data 14/6/2011, Página 1-2 )

Portanto, como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, restaram presentes irregularidades de natureza insanável.

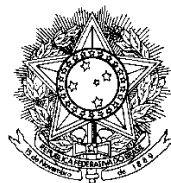
Dessa forma, as irregularidades descritas impõem a desaprovação das contas, uma vez que não é possível aferir a real movimentação financeira ocorrida, donde vem o acerto da sentença proferida.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção da sentença que desaprovou as contas do COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL.

Porto Alegre, 02 de abril de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

C:\Arquivos de programas\Apache Software  
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\mp31e3dni\_49908\_2012\_147\_1305201846  
34.odt